Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8826/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15974/2016
PROTOCOLO	: 1683487
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SEC. FINANÇAS, RECEITA E CONTROLE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 267/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2015
CONTRATADA	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES, VISANDO ATENDER AO CENTRO DE CIRURGIA E DIAGNÓSTICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS/MS
VALOR CONTRATUAL	: R$ 100.00,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho n.º 267/2016) e da sua execução financeira, celebrado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS/MS** e a empresa **CIRUMED COMÉRCIO LTDA.**, tendo como objeto a aquisição parcelada de materiais médico-hospitalares, visando atender ao Centro de Cirurgia e Diagnóstico da Secretaria Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS.

A Divisão de Fiscalização de Saúde exarou Análise Processual ANA – DFS – 5371/2021 (peça n.º 80), manifestando-se conclusivamente pela **regularidade** das fases processuais em tela e salientou quanto à **intempestividade** na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 7818/2021 (peça n.º 82), concluindo pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual substitutivo e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), além da **imposição de multa** ao responsável desidioso, quanto à intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

O procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 06/2015) e a formalização da Ata de Registro de Preços s/nº já foi objeto de análise por este Tribunal e cuja decisão concluiu pela **regularidade**, conforme Decisão Singular DSG-G.JD - 9728/2018, constante no processo TC/9848/2016, peça n.º 41.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do objeto contratado, nos termos do artigo 121, II e III do Regimento Interno aprovado pela RTCE/MS n.º 98/2018.

O instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho nº. 267/2016) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da **regularidade** exigida.

Em relação à execução financeira da contratação do objeto, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

Empenho Válido:	R$ 100.000,00
Comprovante Fiscal:	R$ 100.000,00
Pagamento:	R$ 100.000,00

O Órgão encaminhou as notas de empenhos, comprovantes de despesas, ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos, referentes à fase da execução contratual, para análise desta Egrégia Corte de Contas, com fulcro na Resolução n.º 54/2016.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho n.º 267/2016), celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS/MS e a empresa CIRUMED COMÉRCIO LTDA. com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Fernando dos Santos Pereira, titular do órgão à época, nos termos do art. 44, I c/c o art. 46, ambos da LC n.º 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

IV – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.